

#### Ano V do DOE Nº 1182 Belém, sexta-feira,

04 de fevereiro de 2022

16 Páginas

BIÊNIO - janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

→ José Alexandre da Cunha Pessoa

→ Márcia Tereza Assis da Costa

"O Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela

Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980

, à Constituição Estadual, com fundamento

"Orientar e fiscalizar a administração pública e

a gestão dos recursos municipais, visando a sua

efetiva e regular aplicação em benefício da

"Ser instituição de excelência no controle

externo, reconhecida pela sociedade como

indispensável ao aperfeiçoamento da gestão

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 \*\*\*;

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA :

Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 4

no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

CRIAÇÃO

sociedade."

pública."

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO









O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) respondeu consulta formulada pela Prefeitura de Belém sobre a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) e envio de informações e documentos necessários á apreciação e ao registro de atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, pensão e revisão de benefícios.



O processo foi relatado pelo conselheiro Lúcio Vale, na 3ª Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta guarta-feira (02), sob a presidência do conselheiro Antonio José Guimarães, vice-presidente da Corte de Contas.

O conselheiro Lúcio Vale solicitou parecer da Diretoria Jurídica do TCMPA, e juntada de eventuais precedentes, que atendessem à consulta. A DIJUR elaborou o parecer jurídico n.º 400/2021/DIJUR/TCMPA, que se tornou parte integrante do relatório e voto do relator.

Com o objetivo de assegurar resposta objetiva e conclusiva aos quesitos formulados na consulta, o conselheiro Lúcio Vale elaborou o seguinte resumo em seu voto:

PERGUNTA: Os atos de nomeações de cargo em comissão tem que, obrigatoriamente, ser feitos por registro e lançamento na ATOTECA ou a Resolução  $\ensuremath{\text{n}^{\circ}}$  18/2018 deve ser interpretada para excluir, sempre, os referidos cargos em

RESPOSTA: Com a leitura do art. 1º, § 2º da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCMPA, que se trata de reprodução quase literal do art. 71, III da Constituição Federal, em análise conjunta com os arts. 7º, 8º e 14 do mesmo normativo, nota-se claramente os atos que devem ser remetidos para registro, quais sejam: atos de admissão de pessoal. O dispositivo

excetua, ainda, os atos de nomeação para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, deixando clara a

#### → Sérgio Franco Dantas → Adriana Cristina Dias Oliveira

desnecessidade de inclusão dos mesmos na Atoteca. LEIA MAIS...

#### CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA RECEBE MEDALHA DO IRB

O conselheiro Ouvidor do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), Daniel Lavareda, foi condecorado pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) com a medalha "Mérito de Contas Rui Barbosa". A homenagem é entregue em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Controle Externo Brasileiro.



O IRB entregou a comenda a conselheiros que participaram da Diretoria e presidentes de Comitês do Instituto Rui Barbosa no período de 2018-2021, a presidentes dos Tribunais atuantes desde o período das eleições da gestão, presidentes das entidades representativas do Sistema Tribunais de Contas (Atricon, Abracom,

## CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

suporte.doe@tcm.pa.gov.br 🍎

#### ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 -Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

CNPTC e Audicon) e para equipe técnica vinculada a estas instituições.

### **NESTA EDICÃO**

#### DO GABINETE DOS CONSELHEIROS

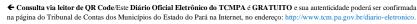
♣ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ......02

**DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA** 

🖶 ERRATA – TERMO DE HOMOLOGAÇÃO .......16









#### DO GABINETE DOS CONSELHEIROS

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

#### **CONSELHEIRA MARA LÚCIA**

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo n.º: 108001.2020.1.000

Assunto: Prestação de Contas Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte

Responsável: Renan Lopes Souto

Contador(a)/Procurador(a): Delio Amaral Viana Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Renan Lopes Souto, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a esta Relatora, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciaisdesdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, coma revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto aoDOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas aque abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto aoart. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Água Azul do Norte, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 108001.2020.2.000), objetivando processamento seu e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao quedetermina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/885.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 108001.2020.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. **Renan Lopes Souto**, Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, 03 de fevereiro de 2022.

#### **MARA LÚCIA**

Conselheira/Relatora

<sup>1</sup>Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

<sup>2</sup>Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

<sup>3</sup> Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.











- <sup>4</sup> **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:
- I.- Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:
- a. Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.
- b. Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCM- PA.
- c. Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de go - verno.
- II.– Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.
- III. A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.
  - §1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das con - tas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adoção das medidas de alçada.
  - §2º. Evidenciadas ocorrências de natureza arave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, <u>para ciência e adoção das medidas</u> que entender cabíveis.
  - <sup>5</sup>Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
- I.- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II.- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta. incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo n.º: 090001.2020.2.000

Assunto: Prestação de Contas Gestão

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Brejo Grande do

Responsável: Marcos Dias do Nascimento

Contador(a)/Procurador(a): Marcos Antonio Feitoza da CostaInstrução: 3ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco

Cunha

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcos Dias do Nascimento, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a esta Relatora, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciaisdesdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, coma revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto aoDOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC1, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam nesteórgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA2.













Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas aque abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno<sup>3</sup>, destacadamente, junto aoart. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 5464, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimentovinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 090001.2020.1.000), objetivando julgamento seu processamento e unificado, na forma do vigente art.546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88<sup>5</sup>.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os a tramitar autos consolidados sob 090001.2020.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Marcos Dias do Nascimento, Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 02 de fevereiro de 2022.

#### MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Processo n.º: 090001.2020.2.000

Assunto: Prestação de Contas Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia

Responsável: Marcos Dias do Nascimento

Contador(a)/Procurador(a): Marcos Antonio Feitoza da CostaInstrução: 3º Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcos Dias do Nascimento, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a esta Relatora, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciaisdesdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, coma revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto aoDOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC1, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam nesteórgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA<sup>2</sup>.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas aque abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno<sup>3</sup>, destacadamente, junto aoart. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 5464, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia, de











na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico

forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimentovinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo n.º correlatas (Processo 090001.2020.1.000), processamento objetivando seu e julgamento unificado, na forma do vigente art.546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88<sup>5</sup>.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º **090001.2020.1.000**, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. **Marcos Dias do Nascimento**, Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 02 de fevereiro de 2022.

#### MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

- <sup>1</sup>Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)
- III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- <sup>2</sup>Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.
- <sup>3</sup> Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.
- <sup>4</sup> **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:
- I.— Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Pú- blico de Contas dos Municípios do Estado do Pará:
- a. Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julga- mento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

- b. Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de gover- no e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.
- c. Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.
- I.— Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Es tado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quan- to a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.
- II.— A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.
- §1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação dascontas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adoção das medidas de alçada.
- §2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação dascontas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do eráriomunicipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.
- <sup>5</sup>**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
- I.- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II.- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público:
- **Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo n.º: 090001.2020.1.000

Assunto: Prestação de Contas Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia

Responsável: Marcos Dias do Nascimento

Contador(a)/Procurador(a): Marcos Antonio Feitoza da Costa











DIGITALMENTE

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. **Marcos Dias do Nascimento,** a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a esta Relatora, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciaisdesdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, coma revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto aoDOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas aque abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno<sup>3</sup>, destacadamente, junto aoart. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546<sup>4</sup>, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Brejo Grande do Araguaia, de forma que o dever constitucional desta

Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 090001.2020.2.000), objetivando processamento seu e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao quedetermina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/885.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 090001.2020.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. **Marcos Dias do Nascimento,** Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 02 de fevereiro de 2022.

#### **MARA LÚCIA**

Conselheira/Relatora

<sup>1</sup>Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

- <sup>2</sup>**Art. 750.** Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.
- <sup>3</sup> Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.
- <sup>4</sup> **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:
- I.— Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:
- a. Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.











- b. Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCM- PA.
- c. Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de go - verno.
- II.– Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.
- III. A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.
  - §1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das con - tas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adoção das medidas de alçada.
  - §2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.
  - <sup>5</sup>Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual
- I.- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II.- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo n.º: 108001.2020.2.000

www.tcm.pa.gov.br

Assunto: Prestação de Contas Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte

Responsável: Renan Lopes Souto

Contador(a)/Procurador(a): Delio Amaral Viana Instrução: 3º Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Renan Lopes Souto, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a esta Relatora, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

#### É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciaisdesdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, coma revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto aoDOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC1, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam nesteórgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA2.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas aque abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno<sup>3</sup>, destacadamente, junto aoart. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546<sup>4</sup>, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.













na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido **monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º

108001.2020.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art.546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88<sup>5</sup>.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados a tramitar sob **108001.2020.1.000**, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Renan Lopes Souto, Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, 03 de fevereiro de 2022.

#### **MARA LÚCIA**

#### Conselheira/Relatora

1Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

2Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

3 Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.

- 4 Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:
- I.– Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Pú- blico de Contas dos Municípios do Estado do Pará:
- Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julga- mento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.
- Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de gover- no e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

www.tcm.pa.gov.br

- Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.
- I.– Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Es - tado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quan- to a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.
- I.– A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolucão.
- §1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação dascontas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adocão das medidas de alcada.
- §2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação dascontas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do eráriomunicipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas aue entender cabíveis.
- 5Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
- I.- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- I.- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo n.º: 1210001.2020.2.000

Assunto: Prestação de Contas Gestão **Órgão:** Prefeitura Municipal de Pau D'Arco Responsável: Fredson Pereira da Silva

Contador(a)/Procurador(a): Raimundo Edson de Amorim

Santos

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros











Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Fredson Pereira da Silva, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a esta Relatora, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

#### É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciaisdesdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, coma revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto aoDOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam nesteórgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas aque abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto aoart. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimentovinculativo proferido pela Corte Constitucional.

www.tcm.pa.gov.br

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 121001.2020.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88<sup>5</sup>.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º **121001.2020.1.000**, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. **Fredson Pereira da Silva**, Prefeito Municipal de Pau D'Arco, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, 02 de fevereiro de 2022.

#### **MARA LÚCIA**

Conselheira/Relatora

<sup>1</sup>Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

- <sup>2</sup>Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.
- <sup>3</sup> Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.
- <sup>4</sup> **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:
- I Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Pú- blico de Contas dos Municípios do Estado do Pará:
- a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julga- mento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.
- **b**) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de gover- no e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.
- c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via











ТСМРА

Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

II — Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Es - tado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quan- to a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação dascontas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adoção das medidas de alçada.

**§2º.** Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação dascontas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do eráriomunicipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

<sup>5</sup>**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo n.º: 1210001.2020.1.000

**Assunto:** Prestação de Contas Governo **Órgão:** Prefeitura Municipal de Pau D'Arco **Responsável: Fredson Pereira da Silva** 

Contador(a)/Procurador(a): Raimundo Edson de Amorim

Santos

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Fredson Pereira da Silva, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a esta Relatora, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciaisdesdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, coma revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto aoDOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas aque abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto aoart. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Pau D'Arco, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.













Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, monocraticamente, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 121001.2020.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao quedetermina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88<sup>5</sup>.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados a tramitar sob 0 **121001.2020.1.000**, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Fredson Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Pau D'Arco, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, 02 de fevereiro de 2022.

#### MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

- <sup>1</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)
- III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos:
- <sup>2</sup> Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.
- <sup>3</sup> Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.
- <sup>4</sup> **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as sequintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:
- $oldsymbol{I}$  Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:
- a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.
- b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCM- PA.
- c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via

www.tcm.pa.gov.br

Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de go - verno.

- II Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.
- III A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.
- §1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das con - tas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão. independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adoção das medidas de alçada.
- §2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a aual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, <u>para ciência e adoção das medidas</u> aue entender cabíveis.
- 5 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
- ${f I}{\ }$  apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento:
- II julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Processo n.º: 143001.2020.2.000

Assunto: Prestação de Contas Gestão **Órgão:** Prefeitura Municipal de Sapucaia Responsável: Marcos Venicios Gomes

Contador(a)/Procurador(a): Delio Amaral Viana Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2020















Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Sapucaia, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcos Venicios Gomes, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a esta Relatora, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

#### É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG 848.826/DF, bem como dos sequenciaisdesdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, coma revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto aoDOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC1, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam nesteórgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA<sup>2</sup>.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas aque abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno<sup>3</sup>, destacadamente, junto aoart. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 5464, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Sapucaia, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais decido vigentes. monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo n.º 143001.2020.1.000), correlatas (Processo objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88<sup>5</sup>.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o **143001.2020.1.000**, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Marcos Venicios Gomes, Prefeito Municipal de Sapucaia, para o exercíciode 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 02 de fevereiro de 2022.

#### **MARA LÚCIA**

#### Conselheira/Relatora

<sup>1</sup>Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos:

- <sup>2</sup>Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.
- <sup>3</sup> Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.
- <sup>4</sup> **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as sequintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:
- $oldsymbol{I}$  Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Pú- blico de Contas dos Municípios do Estado do Pará:
- a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julga- mento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.
- b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de gover- no e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.
- c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via









Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

 II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Es - tado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quan- to a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação dascontas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação dascontas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do eráriomunicipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

<sup>5</sup>Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

Ι - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 1360001.2020.2.000 Assunto: Prestação de Contas Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia

Responsável: Adélio dos Santos de Sousa

Contador(a)/Procurador(a): Renebeks Martins Gomes Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco

Cunha

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

#### Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Adélio dos Santos Sousa, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão àaudiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a esta Relatora, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciaisdesdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, coma revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto aoDOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC1, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam nesteórgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA<sup>2</sup>.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas aque abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno<sup>3</sup>, destacadamente, junto aoart. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 5464, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.











Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes. decido <u>monocraticamente</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas n.º 136001.2020.1.000), (Processo objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88<sup>5</sup>.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados a tramitar sob O **136001.2020.1.000**, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Adélio dos Santos Sousa, Prefeito Municipal de Floresta do Araguaia, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico doTCMPA, na forma regimental. Belém, 02 de fevereiro de 2022.

#### **MARA LÚCIA**

#### Conselheira/Relatora

<sup>1</sup>Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos:

- <sup>2</sup>Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.
- <sup>3</sup> Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.
- <sup>4</sup> **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as sequintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:
- $oldsymbol{I}$  Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Pú- blico de Contas dos Municípios do Estado do Pará:
- a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julga- mento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.
- b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de gover- no e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.
- c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via

www.tcm.pa.gov.br

Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

- II Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Es - tado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quan- to a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.
- III A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.
- **§1º.** Evidenciadas ocorrências de natureza arave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação dascontas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adocão das medidas de alcada.
- §2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação dascontas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do eráriomunicipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cahíveis.
- 5 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual
- T - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo n.º: 1360001.2020.1.000

Assunto: Prestação de Contas Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia

Responsável: Adélio dos Santos de Sousa

Contador(a)/Procurador(a): Renebeks Martins Gomes Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2020











Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Adélio dos Santos de Sousa, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a esta Relatora, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

#### É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciaisdesdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, coma revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto aoDOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC1, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA<sup>2</sup>.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas aque abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno<sup>3</sup>, destacadamente, junto aoart. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 5464, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Floresta do Araguaia, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

www.tcm.pa.gov.br

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 136001.2020.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao quedetermina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88<sup>5</sup>.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados a tramitar sob 136001.2020.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Adélio dos Santos de Sousa, Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 02 de fevereiro de 2022.

#### **MARA LÚCIA**

Conselheira/Relatora

<sup>1</sup>Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

<sup>2</sup>Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

<sup>3</sup> Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.

- <sup>4</sup> **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:
- $oldsymbol{I}$  Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:
- a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.
- b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCM- PA.











- c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de go - verno.
- II Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.
- III A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.
  - §1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das con - tas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adocão das medidas de alcada.
  - §2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, <u>para ciência e adoção das medidas</u> aue entender cabíveis.
  - <sup>5</sup>Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual
  - I apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
  - II julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
  - Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

## DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

## ERRATA – TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

#### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

\* ERRATA 1 DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO № 0011/2021-TCM/PA EMPRESA VENCEDORA: CENTRA MÓVEIS S/A

www.tcm.pa.gov.br

#### ONDE SE LÊ:

ENDERECO: nº 25.071.568/0001-24.

CNPJ/MF: Rodovia BR 316, nº 11760, Km 142, Primeiro andar, Belém PA, tel.: (91)4006-5000.

#### LEIA-SE:

ENDEREÇO: Rodovia BR 116, nº 11760, Km 142, Andar 1º, JARDIM ELDORADO, CAXIAS DO SUL, RS, tel.: (91)4006-5000.

CNPJ/MF nº 25.071.568/0001-24.

#### MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

\* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.163 do dia 23/12/2021.

Protocolo: 37387



















